



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

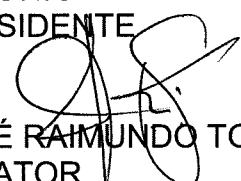
Processo nº. : 10680.004902/94-93
Recurso nº. : 010.579
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : VIRGÍLIO ANTÔNIO AMARAL DE MELO CASTRO
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.525

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Há de se declarar nulo o lançamento quando este não apresenta os requisitos elencados no artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGÍLIO ANTÔNIO AMARAL DE MELO CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ e EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004902/94-93

Acórdão nº. : 102-46.525

Recurso nº. : 010.579

Recorrente : VIRGÍLIO ANTÔNIO AMARAL DE MELO CASTRO

RELATÓRIO

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 57/69, requerendo a reforma da Decisão DRJ BHE nº 11170.0228/95-12 (fls. 37/39), de 07 de fevereiro de 1995, que julgou parcialmente procedente a notificação de fl. 02.

O lançamento em comento glosou as despesas médicas indicadas pelo Contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 1993, no valor de 10.512,16 UFIR (fls. 31/32), reduzindo a restituição pleiteada de 3.222,34 UFIR para 594,91 UFIR.

Em sua impugnação ao lançamento (fl. 01), o Contribuinte pugna pelo restabelecimento da dedução com as despesas médicas declaradas no quadro 6 da "Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, no valor total de 10.512,16 UFIR, e anexa documentos comprobatórios das despesas (fls. 03 a 15).

A Decisão recorrida não admitiu as despesas médicas incorridas com a mãe do Autuado, Sra. Magnólia Amaral de Castro, por esta não constar na relação de dependentes, bem como não considerou como comprovados as despesas indicadas nos canhotos dos cheques nºs 123988, 144776, 144777, 592232, 176159 e 592239 (fl. 15), devido à falta de identificação completa do recebedor, na forma prescrita na alínea "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.383/91, na impugnação, nas cópias dos canhotos, ou mesmo na declaração (fl. 31).

Em sua peça recursal (fls. 43/45), o Recorrente, preliminarmente, requer seja declarado nulo o lançamento, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal promoveu a glosa da totalidade da dedução questionada, baseando-se em mera presunção, sem apresentar qualquer prova razoável e sem pedir qualquer



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004902/94-93

Acórdão nº. : 102-46.525

esclarecimento ao Recorrente, procedimento esse que implica em cerceamento do direito de defesa.

Alega erro de fato em relação à falta de preenchimento do quadro 5 – Dependentes – de sua Declaração de Ajuste, somente agora descoberto. Tal fato, entretanto, não descaracteriza a condição de dependente de sua mãe, que efetivamente vive sob sua dependência desde a morte de seu marido, pai do Recorrente, consoante Declaração inclusa e cópia do Atestado de Óbito.

No que tange à falta de identificação completa do recebedor nos canhotos dos cheques, na impugnação ou na declaração, aduz o Recorrente que o fundamento da Autoridade monocrática expressa na Decisão contestada está em conflito com as instruções expressas na fl. 21 do Manual para Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual: “Na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo o qual foi efetuado o pagamento”. Ressalta que indicou na pág. 3 da sua Declaração os nomes e os CPF’s dos beneficiários, com exceção dos relacionados nas linhas 12 e 13. Também afirma que a não apresentação pela Autoridade singular dos motivos ou razões da não aceitação dos pagamentos indicados nos canhotos dos cheques nºs 678641, 656736, 910.503, 408693 e 010596 (fl. 15) e do recibo nº 9210 (fl. 07) constitui cerceamento do seu direito de defesa, quanto aos seus respectivos valores.

Em conformidade com a Portaria MF nº 180, de 03 de julho de 1996, foram oferecidas as Contra-Razões de fls. 55/56.

A Resolução nº 102-1.865 (fls. 59/63), desta Segunda Câmara, afastou as preliminares argüidas e converteu o julgamento em diligência.

Foram anexados os documentos às fls. 69/103 e lavrado o Termo de Diligência às fls. 104/105.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004902/94-93

Acórdão nº. : 102-46.525

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24/12/97, determina que será declarada a nulidade do lançamento, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, quando impugnado e constituído em desacordo com as normas legais, ainda que essa nulidade não tenha sido suscitada pelo Sujeito Passivo, aplicando-se de imediato, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.

Nulidade processual é questão de ordem pública e deve ser declarada pelo julgador em qualquer fase processual, mesmo de ofício. Se o processo está viciado de nulidade e o julgador singular deixar de pronunciá-la, poderá esta Câmara fazê-lo, sem qualquer preocupação em suprimir instância.

A Notificação eletrônica de fl. 02 foi emitida em desacordo com o contido no artigo 11 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, ou seja, não consta da referida notificação a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula. Estando configurada a nulidade do lançamento, por vício formal, deixo de apreciar os demais aspectos do Recurso.

Vício de forma, segundo o Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, constitui "defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisitos, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessário à sua validade ou eficácia jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004902/94-93

Acórdão nº. : 102-46.525

Assim, voto pela declaração de nulidade do lançamento, por conter vício formal.

Sala das Sessões - DF, 21 em outubro 2004.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, representing the name José Raimundo Tosta Santos.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS